



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.459 - MG (2019/0128501-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : HEBERTH DE CASTRO DOS SANTOS RICARDO (PRESO)
RECORRENTE : RICARDO ELIAS SOARES LUIZ (PRESO)
RECORRENTE : WEMERSON GLECIO FERREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS). RÉUS QUE REGISTRAM CONDENAÇÕES ANTERIORES OU RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – no momento do flagrante foram apreendidos 5g de maconha, 17g de cocaína e 23g de crack. Além disso, a medida extrema restou justificada também no efetivo risco de o paciente voltar a cometer delitos, porquanto **Ricardo** e **Heberth** são reincidentes, tendo o primeiro condenação por roubo qualificado e ainda responder pelos crimes de homicídio qualificado, receptação, posse ilegal de arma de fogo, porte de drogas para uso próprio e furto qualificado; e o segundo possui condenação por tráfico e porte ilegal de arma. **Wemerson**, por sua vez, conquanto seja primário, responde a outras ações penais pelos crimes de homicídio qualificado, receptação, porte de drogas para uso próprio e porte ilegal de armas. Ao que tudo indica, os recorrentes fazem do crime o seu meio de vida. Precedentes.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. A prisão dos recorrentes não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, mormente em relação aos réus reincidentes porque, possuindo outras condenações, dificilmente terão direito ao regime mais brando quando da unificação da pena. Mesmo em relação a Wemerson, não há que se falar em desproporcionalidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado. Além disso, a garantia da ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.459 - MG (2019/0128501-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **HEBERTH DE CASTRO DOS SANTOS RICARDO (PRESO)**
RECORRENTE : **RICARDO ELIAS SOARES LUIZ (PRESO)**
RECORRENTE : **WEMERSON GLECIO FERREIRA ROSA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por HEBERTH DE CASTRO DOS SANTOS RICARDO, RICARDO ELIAS SOARES LUIZ e WEMERSON GLECIO FERREIRA ROSA - presos cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.025962-2/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 154):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelos pacientes, evidenciada pela diversidade de entorpecentes apreendidos, mostram-se necessárias as prisões preventivas com o fim de se resguardar a ordem pública, nos moldes do art. 312, do CPP.

- Diante da reiteração criminosa dos pacientes, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção das segregações cautelares.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que o decreto prisional se limita a tecer comentários sobre a gravidade abstrata do crime de tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que, no caso de eventual condenação, os recorrente farão jus ao regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar, concluindo ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 199/201) e prestadas as informações (e-STJ fls. 205/273), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 278/280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.459 - MG (2019/0128501-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a liberdade dos recorrentes denunciados por tráfico ilícito de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juiz decretou a prisão preventiva dos recorrentes, apresentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes motivos (e-STJ fls. 87/89):

Prisão em flagrante comunicada em 07/03/2019 em que HEBERTH DE CASTRO DOS SANTOS RICARDO, RICARDO ELIAS SOARES LUIZ e WEMERSON GLECIO FERREIRA ROSA foram autuados como incurso nas sanções do art. 33 da lei 11.343/2006 c/c art.35 do mesmo diploma legal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, vez que os autuados foram presos no momento em que estariam na posse das drogas apreendidas. Verifico que encontram-se presentes a materialidade e os indícios de autoria quanto aos crimes narrados no APFD, notadamente em virtude dos laudos necessários (preliminares). Destarte, a prisão é legal e o APFD fica homologado.

Verifica-se que os autuados RICARDO e HEBERTH não são primários, tratando-se de indivíduos reincidentes. Conforme registros das Fac's e Cac's anexadas, Heberth já possui registros anteriores por crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, nas comarcas de Betim e Ibirité; já em Patos de Minas, Ricardo possui condenação por crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas, além de registro por crime de homicídio qualificado, receptação, posse ilegal de arma de fogo, porte de drogas para uso próprio, além de furto também qualificado. Sua Certidão de Antecedentes por Atos Infracionais também demonstra sua especial tendência para a prática de atos infracionais, graves, desde tenra idade (anexa). Wemerson, conquanto tecnicamente primário, também responde pelos crimes de homicídio qualificado, receptação, porte de drogas para uso próprio e porte ilegal de armas, também na comarca de Patos de Minas. A reiteração criminosa do trio preso nesta data autoriza sua manutenção na prisão, vez que tal circunstância indica sua periculosidade e ainda que, em liberdade, demonstram estar exposto aos mesmos estímulos que já o levaram à criminalidade. Temerária a aplicação, portanto, qualquer medida cautelar diferente da prisão, para o momento.

De se destacar, ainda, a diversidade de drogas apreendidas e em quantidade considerável, sendo certo que o e. TJMG já assentou que a quantidade de drogas apurada na posse dos autuados também se presta para indicar a periculosidade dos agentes, concretamente considerada. Ainda, tem-se a apreensão de celulares, dinheiro, sacos para embalar de drogas, dentro outros petrechos úteis à traficância, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo, sendo certo, portanto, que o quadro que se mostra não indica que quaisquer medidas em meio aberto poderiam se mostrar aplicáveis aos autuados.

Assim, a bem da manutenção da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HEBERTH DE CASTRO DOS SANTOS RICARDO, RICARDO ELIAS SOARES LUIZ e WEMERSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GLECIO FERREIRA ROSA em PRISÃO PREVENTIVA.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 156/158):

Quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que razão não lhe assiste.

Analizando detidamente os autos, constata-se a existência de elementos objetivos, que evidenciam a necessidade das segregações provisórias para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito em tese praticado, evidenciada pela diversidade de entorpecentes arrecadados, quais sejam, 5g (cinco gramas) de maconha, divididos em 4 (quatro) invólucros, 17g (dezessete gramas) de cocaína, divididos em 15 (quinze) invólucros e 23g (vinte e três gramas) de crack, divididos em 46 (quarenta e seis) invólucros, conforme se infere dos Laudos Preliminares de Constatação de Drogas.

(...).

Destarte, a necessidade da segregação cautelar dos pacientes Heberth e Ricardo para a garantia da ordem pública é evidenciada, sobretudo, diante da sua reiteração criminosa, consoante se infere de sua Certidão de Antecedentes Criminais.

Tais fatos demonstram a propensão dos pacientes à prática de delitos, não restando dúvidas de que em liberdade poderão voltar a delinquir, causando intranquilidade no meio social. Neste sentido, colaciona-se a abalizada doutrina:

Ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim, é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada à periculosidade que o ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas. O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. (Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403/11 - Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques).

(...).

Assim, medida que se impõe é a manutenção das custódias cautelares dos pacientes, eis que presentes os seus requisitos autorizadores, constantes do art. 312, do CPP.

Ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que dolosas as condutas em tese praticadas, punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado no caso em comento e, presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, DENEGO A ORDEM.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a **quantidade e variedade apreendida de entorpecentes** e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, no momento do flagrante foram apreendidos 5g de maconha, 17g de cocaína e 23g de crack.

Além disso, a medida extrema restou justificada também no **efetivo risco de os recorrentes voltarem a cometer delitos**, porquanto **Ricardo** e **Heberth** são reincidentes, tendo o primeiro condenação por roubo qualificado e ainda responder pelos crimes de homicídio qualificado, receptação, posse ilegal de arma de fogo, porte de drogas para uso próprio e furto qualificado; e o segundo possui condenação por tráfico e porte ilegal de arma. **Wemerson**, por sua vez, conquanto seja primário, responde a outras ações penais pelos crimes de homicídio qualificado, receptação, porte de drogas para uso próprio e porte ilegal de armas. Ao que tudo indica, os recorrentes fazem do crime o seu meio de vida.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar do paciente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão dos recorrentes não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, mormente em relação aos réus reincidentes porque, possuindo outras condenações, dificilmente terão direito ao regime mais brando quando da unificação da pena. Mesmo em relação a Wemerson, não há que se falar em desproporcionalidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado. Além disso, a garantia da ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0128501-7

RHC 112.459 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02596222820198130000 10000190259622 10000190259622000 10000190259622001

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HEBERTH DE CASTRO DOS SANTOS RICARDO (PRESO)
RECORRENTE	: RICARDO ELIAS SOARES LUIZ (PRESO)
RECORRENTE	: WEMERSON GLECIO FERREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.